

ECW/CCJ/JUD/03/13 Simone Ehivet e Michel Gbagbo c/ Costa do Marfim

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA
ÁFRICA OCIDENTAL (ECOWAS) COM
SEDE EM ABUJA, NIGÉRIA
22 DE FEVEREIRO DE 2013

No processo

Simone Ehivet e Michel Gbagbo -- Candidatos

*Advogados: Eu Ciré Cléodor Ly Me François SerresMe
Jean Charles Tchikaya*

Contra

República da Costa do Marfim

Advogado: Eu Jean-Chrysostome Blessy -- Réu

PAPEL GERAL N°ECW/CCJ/APP/18/11 DECRETO N° ECW/CCJ/JUD/03/13

Composição da CourtHon

- . Juíza Awa Nana Nana Daboya -- PresidenteHon
- . Juiz Benfeito Mosso Mosso Ramos -- Membro Hon. Juiz Hansine Donli -- MembroHon
- . Juiz Anthony Benin, MemberHon
- . Juiz Clotilde Médégan Nougbodé -- Membro Assistido de Me Athanase Atannon - Secretário

Faz a seguinte ordem: Procedimentos

1. Por requerimento de 20 de Julho de 2011, registado na sua Secretaria em 25 de Julho de 2011, Simone Ehivet Gbagbo e Michel Gbagbo, assistidos por Ciré Cléodor Ly, François Serres e Jean Charles Tchikaya, todos advogados autorizados a exercer na Ordem dos Advogados da República da Côte d'Ivoire, apresentaram uma queixa contra o Estado da Côte d'Ivoire por violação dos seus direitos humanos e, em especial no que respeita a Simone Ehivet Gbagbo, por violação dos seus direitos políticos. Em particular, invocam a violação dos artigos 2, 5, 6, 7(1), 12, 23 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), 9, 12, 14 e 23 da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR), Artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 13º e nº 3 do artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), alíneas g) e h) do artigo 4º do Tratado revisto, preâmbulo e artigo 2º, nº 1 do artigo 22º da Constituição da Costa do Marfim.

2. Em 2 de Novembro de 2011, o Estado da Costa do Marfim apresentou a sua defesa ao Tribunal de Justiça, a que os recorrentes responderam em 14 de Dezembro de 2011. O Estado da Côte d'Ivoire apresentou então a sua tréplica em 19 de Junho de 2009.

Dezembro de 2011.

3. A pedido dos recorrentes e após audição das partes na audiência realizada em 22 de novembro de 2011? No processo Porto-Novo, o Tribunal de Justiça decidiu submeter o processo a um processo acelerado, nos termos do artigo 59.o do seu Regulamento de Processo.

4. Em 23 de março de 2012, a pedido de Michel Gbagbo, alegando a existência de uma ameaça objetiva à sua vida, nomeadamente à sua saúde, e tendo em conta a urgência da situação, o Tribunal ordenou, por princípio, ao Estado da Costa do Marfim que tomasse todas as medidas necessárias e adequadas para salvaguardar a sua vida e saúde física.

5. Após ter ouvido as partes, o Tribunal de Justiça proferiu, em 31 de Outubro de 2012, um acórdão prejudicial relativo à excepção de incompetência suscitada em 20 de Dezembro de 2011 pela República da Costa do Marfim *no âmbito de um litígio em matéria liminar*, no qual considerou que a excepção não era de natureza prejudicial e reservou a sua decisão sobre o fundamento esclarecido pelo demandado para a decisão quanto ao mérito. O Tribunal ouviu as partes quanto ao mérito nessa mesma audiência. Também os ouviu em 12 de dezembro de 2012 na audição extra-hospitalar de Ibadan sobre a situação de Simone Ehivet Gbagbo na sequência do mandado de detenção emitido contra ela pelo Tribunal Penal Internacional.

EM FATO

(i) Os factos segundo as recorrentes

6. Os demandantes afirmam que, na sequência do anúncio dos resultados definitivos da segunda volta das eleições presidenciais realizadas na Costa do Marfim em 28 de Novembro de 2010, uma crise pós-eleitoral abalou o país, colocando os apoiantes do antigo Presidente Laurent Gbagbo contra os apoiantes de Alassane Ouattara.

7. Neste clima, em 11 de abril de 2011, a residência presidencial foi atacada por grupos armados apoiados pela força francesa Licorne, que tomou posse das instalações e deslocou os seus ocupantes, incluindo Laurent Gbagbo, a sua mulher, Simone Ehivet Gbagbo, o seu filho, Michel Gbagbo e outros membros da sua comitiva imediata.

8. Os demandantes afirmam que, no momento da sua detenção, Simone Ehivet Gbagbo foi espancada, agredida e os seus cabelos arrancados por homens armados. O filho, Michel Gbagbo, também sofreu violência de membros do grupo de homens armados. A família foi retirada da residência presidencial, conduzida por um tempo para o Hotel Gulf e depois separada.

9. Continuam a dizer que a Sra. Simone Ehivet Gbagbo foi enviada? Odiene, separada do marido. Quanto ao filho, o Sr. Michel Gbagbo, foi enviado? Bouna.

10. Os demandantes alegam que, em violação da legislação da Costa do Marfim, não foram notificados de qualquer acto regulamentar ou judicial relativo à sua detenção, deportação e confinamento.

11. Desenvolvem que, em 27 de Maio de 2011, no âmbito do processo penal, o Procurador da República da Côte d'Ivoire ouviu Simone Gbagbo e Michel Gbagbo. Além disso, em 30 de Junho de 2011, o Ministro da Justiça da República da Côte d'Ivoire indicou, durante uma conferência de imprensa, que o Estado da Côte d'Ivoire iria iniciar um processo contra eles.

(ii) Factos segundo a República da Costa do Marfim

12. Os Conselhos da República da Costa do Marfim declaram que, na sequência da segunda volta das eleições presidenciais de 28 de Novembro de 2010, uma crise abalou as

instituições marfinenses responsáveis pela proclamação dos resultados, uma crise que colocou os dois candidatos na segunda volta, a saber, Laurent Gbagbo, Presidente cessante, e Alassane Dramane Ouattara. As conclusões do Conselho Europeu indicam que toda a Comunidade de Estados e organizações internacionais credíveis reconheceram a eleição do candidato Alassane Dramane Ouattara e apelaram ao infeliz candidato, Laurent Gbagbo, para que respeite o veredicto das eleições. Como resultado, muitas missões de mediação têm-se sucedido na Costa do Marfim para fazer com que as pessoas ouçam a razão? Sr. Laurent Gbagbo e convencê-lo a desistir do poder? O Sr. Alassane Dramane Ouattara, o seu adversário. À medida que essas missões continuaram, a violência contra civis atingiu um nível tão crítico que se tornou difícil permitir que continuassem. Explicam que nos distritos de Abidjan adquiridos ao candidato Laurent Gbagbo, a

2

ativistas e apoiantes do Rassemblement des Houphouëtistes pour la Démocratie et la Paix (RHDP), uma coligação que apelou à votação do candidato, Alassane Dramane Ouattara, tinha sido perseguido, violado, alvejado ou queimado vivo com óleo queimado e pneus de automóveis. Durante meses, as populações civis de Abobo, Adjamé, Yopougon, Koumassi, Port-Bouët e Yopougon foram perseguidas, assassinadas, queimadas vivas, torturadas e obrigadas a fugir dos seus locais de residência habitual para se refugiarem noutras partes do país ou mesmo fora da Costa do Marfim.

13. Afirmam que, não podendo permanecer insensível ao massacre das populações que o escolheram por esmagadora maioria, o Presidente eleito criou, pela Ordem n.º 2011-33 de 17 de Março de 2011, com as Forças de Defesa e Segurança que permaneceram republicanas, as Forças Republicanas da Côte d'Ivoire, ? às quais confiou a missão de libertar a Côte d'Ivoire das milícias e mercenários de Laurent Gbagbo para salvar as populações civis; que a comunidade internacional decidiu igualmente agir com a mesma preocupação de proteger os civis, a fim de proteger os civis.

14. Desenvolvem que, para garantir a segurança do país, as Forças Republicanas da Costa do Marfim tomaram gradualmente o controlo total da cidade de Abidjan até às portas da residência de Laurent Gbagbo, que investiram em 11 de Abril de 2011. Foi nestas condições que retiraram Laurent Gbagbo, bem como muitas outras pessoas e personalidades, entre as quais a sua mulher, Simone Ehivet Gbagbo, e o seu filho, Michel Gbagbo; Laurent Gbagbo e os requerentes foram levados para o Hôtel du Golfe e depois para diferentes localidades da Costa do Marfim? nomeadamente? Korhogo para o Sr. Laurent Gbagbo, enquanto a sua mulher foi trazida? Odienné e o seu filho Michel? Bouna.

15. O advogado do arguido explica que, com a detenção de Laurent Gbagbo, uma crise desnecessária imposta aos marfinenses foi terminada pela vontade exclusiva de um indivíduo, Laurent Gbagbo, de confiscar o poder que, em sua opinião, perdera regularmente nas urnas.

CONCLUSÕES APRESENTADAS? O TRIBUNAL DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA

i) Os requerentes

16. Simone Ehivet Gbagbo e Michel Gbagbo solicitam ao Tribunal de Justiça que se pronuncie e julgue :

o sua prisão e detenção são arbitrárias;

o seu direito? um remédio eficaz é violado;

o os seus direitos à liberdade de circulação e de escolha de residência foram violados;

o os seus direitos ? a saúde moral da família e ? o reconhecimento legal da sua personalidade são violados;

o a imunidade parlamentar de Simone Ehivet Gbagbo foi violada. **17.** Eles também rezam ao Tribunal:

o ordenar ao Estado da Costa do Marfim que respeite os privilégios e imunidades parlamentares de Simone Ehivet Gbagbo, em conformidade com o direito nacional e o direito comunitário da Costa do Marfim;

o ordenar a libertação imediata de Simone Ehivet Gbagbo e de Michel Gbagbo;

o ordenar ao Estado da Costa do Marfim que não tome qualquer medida contra Simone Ehivet Gbagbo, deputada, em violação da sua imunidade parlamentar;

o ordenar a libertação imediata de todas as pessoas, colaboradores e amigos dos requerentes afectados à residência sem título administrativo ou judicial;

o no pagamento das despesas ao Estado da Costa do Marfim.

3

ii) O Estado da Costa do Marfim

18. O Estado da Côte d'Ivoire pede ao Tribunal que o faça:

o Reconhecer que a prisão e detenção dos requerentes é regular e perfeitamente legal;

Dizer e julgar que não há detenção arbitrária dos requerentes e que os seus direitos humanos não foram violados;

o Dizer e julgar que os direitos políticos de Simone Ehivet Gbagbo não foram violados; o Dizer e julgar que não existe qualquer urgência ou perturbação ilegal que justifique a sua libertação;

o Condenar os recorrentes na totalidade das despesas.

DIREITO

A- SOBRE A SITUAÇÃO DA SRA. SIMONE EHIVET GBAGBO NA SEQUÊNCIA DO MANDADO DE DETENÇÃO EMITIDO CONTRA ELA PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

19. O advogado da recorrente alega que o mandado de detenção internacional emitido pelo TPI contra o seu cliente não lhe foi notificado e que a Costa do Marfim só podia proceder à entrega de Simone Ehivet Gbagbo se a câmara de acusação desse um parecer favorável. Acrescenta que, além disso, é pouco provável que o Estado da Côte d'Ivoire queira prosseguir com a referida rendição e que, em todo o caso, dada a incerteza em torno da

transferência, é pouco provável que o faça. Na Haia da recorrente, é prioritário pôr termo à sua detenção arbitrária, que durou dezoito meses, e, por conseguinte, examinar o pedido que apresentou ao Tribunal de Contas.

20. A República da Costa do Marfim não fez comentários sobre este ponto.

Análise do Tribunal

21. O Tribunal observa que, ao expor os factos, os requerentes e o advogado da República da Costa do Marfim referiram todos os acontecimentos ocorridos no contexto da crise pós-eleitoral na Costa do Marfim após a segunda volta das eleições presidenciais para pôr termo à crise.

22. O Tribunal de Justiça recorda que, através dos seus representantes, a República da Costa do Marfim, através de sucessivas declarações proferidas por Mamadou Bamba, Ministro de Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Costa do Marfim, em 18 de Abril de 2003 e Alassane Ouattara, em 14 de Dezembro de 2010 e depois em 3 de Maio de 2011, reconheceu a competência do Tribunal de Justiça? em relação aos crimes cometidos em território marfinense desde 19 de Setembro de 2002 e convidou o Procurador para conduzir investigações independentes e imparciais em território marfinense <<<< sobre os crimes mais graves cometidos >> e para assegurar que <<<< as pessoas com maior responsabilidade criminal por estes crimes sejam identificadas, processadas e levadas perante o Tribunal Penal Internacional >>. A República da Côte d'Ivoire tem repetidamente indicado e reiterado a sua vontade de cumprir o Capítulo IX do Estatuto e, por conseguinte, de cooperar plenamente com o Tribunal Penal Internacional.

23. Neste contexto, a pedido do Procurador do TPI, a Câmara Pré-Julgamento III autorizou a abertura de uma investigação sobre crimes alegadamente cometidos em ambos os campos da Costa do Marfim desde 28 de Novembro de 2010, bem como sobre crimes susceptíveis de serem cometidos no futuro na mesma situação; que, em 22 de Fevereiro de 2012, a Câmara decidiu alargar a sua autorização para investigar a situação na Costa do Marfim de modo a incluir os crimes alegadamente cometidos entre 19 de Setembro de 2002 e 28 de Novembro de 2010.

24. O Tribunal de Justiça recorda que o pedido apresentado por Laurent Gbagbo no âmbito destes acontecimentos e que prevê a transferência deste último para A Haia, em execução do mandado de detenção emitido pelo juízo de instrução III do Tribunal Penal Internacional, proferiu o acórdão de 23 de março de 2012.

25. O Tribunal de Justiça recorda que o processo relativo a Simone Gbagbo foi igualmente submetido ao Tribunal Penal Internacional e que, devido à emissão de um mandado de detenção contra ela, a sua situação é semelhante à de Laurent Gbagbo, no qual, além disso, decidiu que ele

4

resultou da transferência deste último para o TPI <<<< uma mudança de circunstâncias >> que requer, no interesse da justiça >>, a suspensão do processo até o final do processo perante o TPI. Decisão de 23 de março de 2012, Laurent Gbagbo c. República da Costa do Marfim e Alassane Ouattara; §33].

26. O Tribunal de Justiça afirmou então que, no caso em apreço, não encontrou qualquer razão para se afastar da sua posição anterior. Por conseguinte, afirma que o processo contra Simone Ehivet Gbagbo deve ser suspenso até ao final do processo perante o TPI.

27. Após ter examinado o caso de Simone Ehivet Gbagbo, o Tribunal examinará as violações dos direitos humanos alegadas por Michel Gbagbo.

B- SOBRE AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS ALLEGADOS Argumentos de Michel Gbagbo

28. No que respeita à prisão e detenção arbitrárias, o queixoso alega que a sua detenção é puramente política e que a sua detenção nunca foi seguida da notificação de um documento comprovativo; do mesmo modo, desde a sua expulsão e isolamento continuado, não lhe foi notificado qualquer acto administrativo ou judicial para justificar a medida de segurança da sua pessoa e liberdade, em violação da Lei n.º 63-4 de 17 de Janeiro de 1963 e do seu decreto de aplicação n.º 63-48 de 9 de Fevereiro de 1963, que as autoridades costamarfinenses invocam. Acrescenta que a medida que lhe é aplicada é discriminatória e priva-o de qualquer protecção jurídica.

29. Desenvolve-se então que, nos termos do artigo 7 da Lei n.º 63-4 de 7 de Janeiro de 1963, <<< qualquer pessoa cuja acção seja prejudicial para o progresso económico ou social da nação pode ser **designada residência por decreto** >> e que o n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar estabelece que <<<<< o decreto de atribuição de residência é notificado pela polícia ou gendarmarie à pessoa a quem um **livrete individual (...)** >>. Alega que, no que lhe diz respeito, existem fortes presunções de que o acto administrativo alegado ou presumido não existe, uma vez que não existe qualquer registo da sua publicação no Jornal Oficial ou de qualquer notificação e que todos os pedidos de notificação por ele enviados às autoridades competentes permaneceram sem efeito. Acrescenta que a sua prisão e detenção são igualmente contrárias às disposições dos artigos 27.º e 28.º do referido Decreto Regulamentar, que prevêm, respectivamente: Artigo 27.º: <<<< Quando o interessado não tiver domicílio nem residência no local designado, o seu alojamento e subsistência serão assegurados pela autoridade municipal >> ; Artigo 28.º: <<< autorizações temporárias de abandonar o local de afectação? A residência pode ser emitida pela autoridade municipal, que especifica o destino, a duração da ausência do interessado e eventuais medidas especiais de controlo no local de destino. É imediatamente comunicado ao Ministro do Interior >>.

30. Tendo em conta todos estes elementos, sustenta que a República da Côte d'Ivoire viola os Artigos 3, 5, 7 e 9 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigos 2 e 6 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Artigo 4(1)(g) do Tratado Revisto da CEDEAO, Artigo 1(h) do Protocolo sobre Democracia e Boa Governação.

31. Quanto à violação do direito à livre circulação e à livre escolha de residência, o recorrente, Michel Gbagbo, alega ter residências pessoais que preenchem todas as condições de conforto e segurança que permitem um desenvolvimento moral e intelectual favorável? A fim de preservar a dignidade humana, manifestou às autoridades o seu desejo de escolher a sua residência numa cidade da Côte d'Ivoire e o Estado da Côte d'Ivoire confirmou a sua vontade de violar, através do silêncio total, os artigos 12 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, 13 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

32. No que respeita à violação do direito a uma acção judicial efectiva, o demandante alega que a falta de notificação de um acto administrativo ou judicial que permita recorrer a um órgão jurisdicional nacional competente, as restrições que lhe são impostas pelos seus advogados para ter acesso ao mesmo, a privação de qualquer meio de comunicação com o mundo exterior, a detenção decretada sem limite de tempo pelas autoridades da Costa do Marfim ou por uma disposição legal ou judicial, as medidas de segurança, etc., e o facto de

ter sido privado de qualquer meio de comunicação com o mundo exterior. As restrições que lhe são impostas, que violam os direitos humanos e a dignidade humana e, por último, a presunção de culpa estabelecida em boa fé contra ele, violam gravemente o seu direito a um recurso efectivo perante um tribunal ou autoridade competente para pôr termo à ilegalidade que o Estado da Costa do Marfim continua a cometer. Afirma que, nestas circunstâncias, o Estado da Côte d'Ivoire viola os artigos 7.1 da Carta, 9.4 e 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

5

direitos civis e políticos, e 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

33. No que respeita à violação do direito à saúde moral da família e do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o recorrente alega que, ao separá-lo da sua família por um período indeterminado, como o fez, o Estado da Costa do Marfim quebrou os laços familiares através de uma proibição absoluta de visitar e comunicar com os pais, em especial as crianças; que o Estado da Costa do Marfim ignorou e violou o seu direito, por um lado, ao reconhecimento da sua personalidade jurídica consagrada nos artigos 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e 5º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e, por outro, à saúde moral da família, consagrada nos artigos 16º-3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 23º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e 23º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Argumentos da República da Costa do Marfim

34. Em resposta às alegações de prisão e detenção arbitrárias, a República da Costa do Marfim invoca a situação excepcional que prevalecia no país no momento em que o requerente foi preso e detido.

35. da Constituição da República da Côte d'Ivoire prevê: <<<< Quando as *Instituições da República, a independência da Nação, a integridade do seu território ou o cumprimento dos seus compromissos internacionais estejam séria e imediatamente ameaçados e o funcionamento regular das autoridades constitucionais seja interrompido, o Presidente da República toma as medidas excepcionais exigidas por estas circunstâncias após consulta obrigatória do Presidente da Assembleia Nacional e do Conselho Constitucional* >>. **36.**

Recordou que, no auge da crise, nem o Presidente da Assembleia Nacional nem o Presidente do Conselho Constitucional se encontravam no território, entrincheirados como no vizinho Gana. Incapaz de os consultar, em conformidade com a Constituição, o Presidente da República tomou medidas excepcionais que foram posteriormente consideradas conformes pelo Conselho Constitucional na sua Decisão n.º 2011-EP-036, de 4 de Maio de 2011, cujo artigo 3.º, n.º 1, estabelece: <<<< devido a *circunstâncias excepcionais, o Conselho Constitucional toma nota das decisões tomadas pelo Presidente Alassane Ouattara e declara-as válidas* >>.

37. A recorrida alega que o recorrente, por recusar a entrega, foi detido e colocado em prisão domiciliária com base num decreto válido nos termos da *Lei n.º 63-4, de 17 de Janeiro de 1963, relativa à utilização de pessoas para a promoção económica e social da Nação* [referida no ponto 27] e da Decisão n.º 2011-EP-36, de 4 de Maio de 2011, do referido Conselho Constitucional; este decreto foi emitido em 22 de Abril de 2011 e renovado em 13 de Julho de 2011 por mais três meses.

38. Contrariamente à presunção de que o acto impugnado não existe devido à ausência de notificação e de publicação, a República da Costa do Marfim alega que, regra geral, a partir do momento em que são assinados, os decretos existem legalmente, tornam-se válidos e vinculativos; que a ausência de publicidade não afecta de modo algum a sua validade e que, além disso, a ausência de notificação não é susceptível de os tornar ilegais. Além

disso, alega que uma das consequências da guerra e da destruição sistemática do equipamento administrativo é que os serviços do *Jornal Oficial* responsáveis pelas publicações e anúncios jurídicos não são funcionais.

39. O recorrido considera que, de acordo com a jurisprudência administrativa, os imperativos da defesa nacional podem justificar um aumento dos poderes da administração; que a ordem pública não é a mesma em tempos de paz e de guerra, a fim de defender a integridade nacional e preservar os interesses económicos e sociais da Nação, a prisão e detenção do recorrente são justificadas. Continua dizendo que na presença de uma <<<<<< legalidade da exceção >>, medidas que normalmente seriam consideradas ilegais são, em tempos de guerra, perfeitamente válidas, justificadas por circunstâncias excepcionais em que a lei não aparece como um fim em si mesma, mas como um meio para um fim: o de salvaguardar o interesse público e trazer paz e segurança ao país.

40. A República da Côte d'Ivoire sustenta que, em virtude da força de caso julgado das decisões do Conselho Constitucional, o decreto de residência de Michel Gbagbo não viola a Constituição da Côte d'Ivoire porque, segundo afirma, o Estado preservou os interesses da Nação.

41. O Estado Respondente observa que, em 5 de agosto de 2011, Michel Gbagbo foi acusado de roubo em reuniões, assalto à mão armada cometido com violência e roubo, desvio de fundos públicos, desvio de fundos públicos, apropriação indébita, dano à economia pública, pilhagem e cumplicidade em tais crimes; que em

6

execução do mandado de detenção emitido no contexto deste procedimento correcional, foi colocado em prisão preventiva? Bouna.

42. Por último, a demandada alega que a Costa do Marfim não pode ser acusada de ter violado as disposições do Protocolo sobre Democracia e Boa Governação, que não ratificou e do qual não é, portanto, parte.

43. A República da Côte d'Ivoire conclui então que as alegações destinadas a identificar a natureza arbitrária e ilegal da prisão e detenção do requerente são infundadas e solicita ao Tribunal que se pronuncie a este respeito.

44. No que respeita à alegada violação do direito a um recurso efectivo, a República da Costa do Marfim alega que o decreto de atribuição de residência enquanto acto administrativo individual que causa prejuízo, mesmo em circunstâncias excepcionais, está sujeito, segundo jurisprudência administrativa assente, a recursos com fundamento em excesso de poder a partir do dia em que a decisão foi notificada ao recorrente ou em que este teve conhecimento dela. O Conselho regista que o decreto emitido contra Michel Gbagbo entrou efectivamente em vigor e foi executado contra ele pelas autoridades policiais e da polícia. Em seguida, alega que o recorrente tomou conhecimento da mesma de uma forma ou de outra, uma vez que foi por ela afectado e tinha todo o direito de contestar a lei em questão perante o juiz administrativo. O recorrido conclui então que o recorrente não pode invocar ? a violação do seu direito? um recurso efectivo perante os tribunais nacionais e que, conseqüentemente, compete ao Tribunal rejeitar todos os argumentos baseados nesta denúncia.

45. No que respeita à violação do direito à saúde moral da família e ao reconhecimento da personalidade jurídica, a República da Costa do Marfim alega que Laurent Gbagbo, Presidente cessante, Simone Ehivet Gbagbo, sua mulher e Michel Gbagbo, seu filho foram detidos na sequência da crise pós-eleitoral na Costa do Marfim e que foram todos colocados em prisão domiciliária, não só pelos crimes que alegadamente ordenaram, mas também para os proteger de qualquer dano à sua integridade física. Ele afirma que, em

circunstâncias susceptíveis de afectar ou causar perturbação da ordem pública, a Administração reserva-se o direito de autorizar ou não autorizar determinada conduta para que as suas acções possam restringir ou violar certas liberdades.

46. No entanto, acrescenta que a situação evoluiu de uma época em que não eram permitidas visitas - nos primeiros dias da prisão - para uma época em que estas três pessoas eram visitadas por familiares, conforme o artigo 118 do Decreto nº 189, de 14 de Maio de 1969. No entanto, salienta que as crianças do casal Gbagbo estão no estrangeiro e não tencionam regressar à Costa do Marfim porque sentem que a sua segurança não está garantida.

47. Por fim, a República da Côte d'Ivoire solicita à Corte que rejeite as alegações relativas à violação dos direitos invocados.

48. A República da Côte d'Ivoire não desenvolveu argumentos relativamente à alegada violação do direito à liberdade de circulação e residência.

Análise do Tribunal

49. O Tribunal observa que, no presente processo, Michel Gbagbo alega a violação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e no Protocolo sobre Democracia e Boa Governação. Ao fazê-lo, baseia-se nos factos acima expostos.

50. Por *outro lado*, a República da Costa do Marfim, ainda que não conteste estes factos, adopta como sua linha de defesa as circunstâncias excepcionais e a paralisia das instituições marfinenses que prevaleceram durante o período em questão e mantém, além disso, que não sendo um Estado Parte no Protocolo sobre Democracia e Boa Governação, as disposições deste instrumento não lhe podem ser aplicadas. Alega ainda que um decreto de 22 de Abril de 2011, ou seja, 10 dias após a sua detenção, colocou Michel Gbagbo em prisão domiciliária; que esta medida foi renovada em 13 de Julho de 2011 por um novo período de 3 meses e que a sua detenção continua agora em execução de um mandado de detenção emitido pelo juiz de instrução em 5 de Agosto de 2011, no âmbito de um processo penal.

51. Tal como o Tribunal de Contas indicou no ponto 1 supra, considerando todos os instrumentos invocados, com excepção do Protocolo sobre Democracia e Boa Governação, Michel Gbagbo alega a violação de 16 artigos. Nestas circunstâncias, compete ao Tribunal de Justiça limitar o litígio aos seus aspectos essenciais e examinar apenas as alegações que, à luz dos factos e da jurisprudência

7

as circunstâncias do caso parecem formar o núcleo das violações.

52. A Corte observa que, em suas alegações, os advogados de Michel Gbagbo se limitaram à prisão e detenção arbitrárias (artigos 9 da DUDH, 9 do ICCPR, 6 da Carta), à violação do direito à liberdade de circulação e à liberdade de escolha de residência (artigos 13.1 da DUDH, 12.1 do ICCPR, 12(1)(2) da Carta), violação do direito a um recurso efetivo (artigos 8 da DUDH, 9.4 do ICCPR, 7.1 da Carta), violação do direito à saúde moral da família (artigos 16.3 da DUDH, 23.1 do ICCPR, 18.1 da Carta) e reconhecimento da personalidade jurídica (artigos 6 da DUDH, 16 do ICCPR, 5 da Carta).

53. Quando diferentes instrumentos de que o Estado requerido é parte consagram os

mesmos direitos, a Corte os considera equivalentes e, em sua função de proteção dos direitos humanos, assegura que todas as obrigações do Estado constituam um todo compatível.

54. O Tribunal observa ainda que o artigo 4º e o nº 3 do artigo 12º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevêem, respectivamente: Artigo 4º: <<<<< 1. *No caso de uma emergência pública excepcional ameaçar a existência da nação e ser proclamada por um acto oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem, na medida do estritamente necessário, tomar medidas derogatórias das suas obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as suas outras obrigações decorrentes do direito internacional e não impliquem discriminação unicamente em razão da raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.*

2. A disposição anterior não permite qualquer derrogação aos artigos 6º, 7º, 8º (nºs 1 e 2), 11º, 15º, 16º e 18º.

3. Os Estados partes no presente Pacto que façam uso do direito de derrogação devem, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, informar prontamente os outros Estados partes das disposições de que tenham beneficiado e das razões de tal derrogação. Uma nova comunicação será feita através do mesmo intermediário, na data em que puserem termo a estas derrogações. >> Artigo 12.3: <<<<< 3 Os direitos mencionados acima [liberdade de circulação, escolha de residência, liberdade de deixar qualquer país] só podem estar sujeitos a restrições se forem previstos em lei, necessários para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou moral, ou os direitos e liberdades de terceiros, e compatíveis com os demais direitos reconhecidos no presente Pacto. >>

55. O Tribunal observa igualmente que as secções 6 e 12(1)(2) da Carta prevêem, respectivamente: Artigo 6: <<<<< *todos têm o direito à liberdade e à segurança da pessoa. Ninguém pode ser privado de sua liberdade, exceto por razões e condições previamente determinadas por lei; em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente. >> Artigo 12(1)(2) : <<<<< 1. *Toda a pessoa tem direito à liberdade de circulação e de permanência no território de um Estado, sob reserva do respeito das regras previstas na lei.**

2. Todas as pessoas têm o direito de abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser sujeito a restrições se previstas por lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral pública. >>

56. Assim, no âmbito do PIDCP, são permitidas derrogações ou restrições relativamente aos direitos consagrados no presente instrumento. Estas derrogações, justificadas pelas circunstâncias e na medida em que a situação o exija, devem ser necessárias e legítimas. De acordo com o princípio da equivalência e da compatibilidade das obrigações de todos os Estados Partes ao abrigo dos vários instrumentos de direitos humanos, esta regra consagrada no artigo 4º do PIDCP pode ser aplicada no contexto de outros instrumentos de direitos humanos, mesmo que não a mencionem expressamente.

57. No entanto, de acordo com o PIDCP, alguns direitos não sofrem derrogação, em particular: o direito a? a vida; a proibição da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e as experiências médicas ou científicas realizadas sem o livre consentimento das pessoas em causa; a proibição da escravatura, do tráfico de escravos e da servidão; a proibição da prisão por incumprimento de uma obrigação contratual; a legalidade das infracções e das penas e a retroactividade *atenuada*; a liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

58. Além disso, nos termos da Carta e do PIDCP, a necessidade de proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral pública pode, por si só, justificar restrições ao direito à liberdade de circulação, em conformidade com a lei.

59. No entanto, o IPDC prevê as condições para a aplicação da derrogação ou do regime de exceção. Em conformidade com o artigo 4, parágrafo 1, o Estado deve proclamar a situação excepcional através de um acto oficial de publicidade e observar o princípio da proporcionalidade nas limitações que coloca aos direitos reconhecidos. Em

8

Além disso, deve cumprir as formalidades previstas no nº 3 do artigo 4º.

60. Além disso, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em sua 72ª sessão (2001), adotou o Comentário Geral nº 29 sobre o Artigo 4º (derrogações em estado de emergência) do ICCPR, que declara: <<<1. *O artigo 4º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos é de importância primordial para o sistema de protecção dos direitos humanos ao abrigo deste instrumento. Por um lado, **autoriza o Estado Parte a adotar unilateralmente medidas derogatórias temporárias de certas obrigações do Pacto. Por outro lado, submete tanto estas derrogações como as suas consequências materiais a um sistema de garantias muito específico.*** (...)

2. *As medidas derogatórias das disposições do Pacto devem ter um carácter excepcional e temporário.*

Antes de um Estado decidir invocar o artigo 4º, devem ser satisfeitas duas condições essenciais: a situação deve representar um perigo público excepcional que ameace a existência da nação e o Estado parte deve ter declarado oficialmente o estado de emergência. Esta última condição é essencial para manter os princípios da legalidade e do Estado de direito? em momentos em que eles são mais necessários do que nunca. **Ao declarar um estado de emergência susceptível de resultar numa derrogação de qualquer das disposições do Pacto, os Estados devem agir no âmbito das suas constituições e das disposições legislativas que regem o exercício de poderes excepcionais (...).** >>

61. A este respeito, o artigo 48.º da Constituição da Costa do Marfim citado pelo Estado Respondente prevê expressamente: <<<< Quando as *Instituições da República, a independência da Nação, a integridade do seu território ou o cumprimento dos seus compromissos internacionais estejam séria e imediatamente ameaçados, e o regular funcionamento das autoridades públicas constitucionais seja interrompido, o **Presidente da República toma as medidas excepcionais exigidas por estas circunstâncias após consulta obrigatória do Presidente da Assembleia Nacional e do Conselho Constitucional. Ele informa a Nação por mensagem.*** A Assembleia Nacional reúne-se ex officio. >>

62. Assim, de acordo com a lei marfinense em vigor no momento dos acontecimentos, as medidas excepcionais são tomadas após consulta obrigatória e publicidade que consiste na mensagem dirigida pelo Presidente da República a toda a nação.

63. O Tribunal observa que, nas suas conclusões, o Conselho da República da Costa do Marfim sustenta que a *consulta obrigatória* não foi possível devido à paralisia das instituições marfinenses sem que o arguido tenha demonstrado de forma concreta como esta situação impediu a consulta do Presidente da Assembleia Nacional e do Presidente do Conselho Constitucional. Com efeito, nos termos da Constituição da Costa do Marfim, era necessário não consultar as instituições, mas antes consultar os respectivos dirigentes.

Além disso, o advogado não informa que o Presidente da República da Côte d'Ivoire, no momento da detenção do requerente, informou a Nação por mensagem da existência de uma situação excepcional, em qualquer momento após a sua tomada do poder. Além disso, não indica que a República da Costa do Marfim, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do PIDCP, tenha comunicado imediatamente, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, aos outros Estados partes no PIDCP, as disposições das quais tinha derrogado e as razões da sua derrogação.

64. Além disso, o Tribunal observa que, menos de um mês após a detenção dos recorrentes, o Conselho Constitucional da Costa do Marfim, ao emitir a sua Decisão n.º 2011-EP-036, de 4 de Maio de 2011, estava de novo operacional. Em suma, a alegada paralisia das instituições durou apenas um período de tempo relativamente curto e as autoridades da Costa do Marfim puderam, a dada altura, cumprir plenamente as disposições da Constituição da Costa do Marfim, que sempre esteve em vigor.

65. A Corte gostaria de salientar que é um princípio bem estabelecido do direito internacional (convenções internacionais e jurisprudência) que, mesmo em circunstâncias excepcionais em que o Estado pode derrogar unilateralmente os direitos humanos reconhecidos pelos tratados internacionais, esses direitos continuam a beneficiar de um regime de garantia. Escusado será dizer que a autorização de derrogações não significa que os actos praticados pelas autoridades deste império gozem de imunidade de jurisdição.

66. Em várias ocasiões, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem examinou pedidos relativos a situações resultantes do estado de emergência. A Comissão teve em conta o facto de as derrogações terem sido aplicadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 15º da Convenção, que prevê que <<<< Qualquer Alta Parte Contratante que exerça este direito de derrogação deverá manter o Secretário-Geral do Conselho da Europa plenamente informado das medidas tomadas e dos respectivos motivos. Deve também

9

informar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da data em que essas medidas deixaram de estar em vigor e em que as disposições da Convenção são, uma vez mais, plenamente aplicadas. >> Verificou igualmente a legitimidade e a proporcionalidade das derrogações. CEDH, *Lawless v. Irlanda*, 01.07.1961; *Irlanda v. Reino Unido*, 18.01.1978; *Brannigan e McBride v. Reino Unido*, 26.05.1993; *Aksov v. Turquia*, 18.12.1996; *A. e outros v. Reino Unido*, 19.02.2009].

67. Do mesmo modo, analisou as alegações de violações da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais cometidas por pessoas detidas no contexto da luta contra o terrorismo. CEDH, *Martinez Sala c. Espanha*, 2.11.2004 (artigo 3.º da Convenção); *Ocalan c. Turquia*, 12.05.2005 (artigos 3.º, 5.4, 5.3, 6.1, 6.3.b)(c) da Convenção; *Ramirez Sanchez c. França*, 4.7.2006 (artigos 3.º e 13.º da Convenção))

68. Noutros casos, ouviu pedidos contra medidas de deportação de suspeitos de terrorismo. TEDH, *Chahal v. Reino Unido*, 15.11.1996; *CHama?ey e outros v. Geórgia e Rússia*, 12.4.2005; *Saadi v. Itália*, 28.2.2008; *Mamatkulov e Askaroy v. Turquia*, 4.2.2005].

69. No contexto das prisões, examinou alegações de violações do direito de qualquer pessoa presa ou detida de ser <<<< imediatamente apresentada perante um juiz ou magistrado autorizado por lei a exercer funções judiciais.

Assim, teve a oportunidade de especificar no processo *Brogan e outros v. Reino Unido*,

29.11.1988 :

<<<<< (...) Ao interpretar e aplicar a noção de "prontidão", a flexibilidade só pode ser demonstrada num grau muito baixo (...). Na opinião do Tribunal, mesmo o mais curto dos quatro períodos em litígio, a saber, os quatro dias e seis horas de prisão preventiva (...), ultrapassa os prazos estritos permitidos pela primeira parte do n.º 3 do artigo 5º (artigo 5º-3º). O significado óbvio de "imediatamente" seria inaceitavelmente ampliado se as características do caso tivessem peso suficiente para justificar uma detenção tão longa sem comparência perante um juiz ou "outro magistrado". Isto mutilaria, em detrimento do indivíduo, uma garantia processual prevista no n.º 3 do artigo 5º (n.º 3 do artigo 5º) e teria "consequências negativas" para a própria substância do direito por ele protegido. Por conseguinte, deve concluir-se que nenhum dos requerentes foi traduzido "imediatamente". **O fato indiscutível de que as privações de liberdade incriminadas foram inspiradas por um objetivo legítimo de proteger a comunidade como um todo contra o terrorismo, não é suficiente para garantir o cumprimento dos requisitos específicos do artigo 5, parágrafo 3 (art. 5 (3)).** >> §62.

70. À luz destes princípios, o Tribunal é de opinião que a República da Côte d'Ivoire, mesmo invocando circunstâncias excepcionais, não agiu em conformidade com as disposições do Artigo 4 do PIDCP e do Artigo 48 da Constituição da Costa do Marfim.

71. Por conseguinte, as circunstâncias excepcionais invocadas para justificar a decisão de detenção devem ser rejeitadas.

72. O Tribunal está agora a examinar se a alegação de prisão e detenção arbitrárias feita por Michel Gbagbo é fundada.

73. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que, para além das circunstâncias excepcionais, a República da Costa do Marfim invoca a validade do decreto relativo à atribuição de residência e dos poderes especiais da Administração em tempo de guerra como justificação para a prisão e detenção legais de Michel Gbagbo.

74. O Tribunal observa que os argumentos da demandada reconhecem, no entanto, a existência de um Estado de direito, ainda que residual, à data dos factos, porque sabia que estava subordinado ao respeito das leis e dos princípios jurídicos que invoca como base do decreto de cessão de residência que alegadamente adoptou.

75. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça observa que a cópia do referido decreto produzida antes dele não tem a assinatura do seu autor. No entanto, a assinatura do autor de um acto jurídico é uma das condições substanciais da sua existência e validade, pelo que, na sua ausência, há todos os motivos para crer que o acto nunca nasceu? a vida jurídica.

76. Além disso, o recorrente alega que o referido decreto não lhe foi notificado; a República da Costa do Marfim não contesta esta alegação, quando muito, se reconhece que **o acto de detenção e de residência foi notificado verbalmente.**

10

77. O Tribunal é de opinião que estes conjuntos de elementos solidamente estabelecidos são susceptíveis de o levar a concluir que a cópia do decreto produzido pela República da Côte d'Ivoire não pode, em caso algum, ser aceite como acto jurídico adoptado pelos motivos invocados e destinado a produzir os efeitos jurídicos invocados pelo arguido; tais actos jurídicos inexistentes não podem ser posteriormente validados pelo Conselho Constitucional da Costa do Marfim, porque um acto inexistente não pode ser estabelecido como legalmente válido, isto é, existente. Nestas circunstâncias, o argumento de que o Conselho Constitucional da Costa do Marfim, pela sua Decisão n.º 2011-EP-036 de 4 de Maio de 2011, *tomou nota das decisões tomadas pelo Presidente Alassane Ouattara e declarou-as válidas* >> não pode prosperar.

78. O Tribunal observa que a República da Costa do Marfim não demonstra que, além disso, ao respeitar a lei, não poderia ter atingido os objectivos políticos legítimos necessários para gerir uma crise política desta natureza, a saber, salvaguardar o interesse público e restabelecer a paz e a segurança na Costa do Marfim. Com efeito, mesmo em circunstâncias excepcionais, a flexibilização do princípio da legalidade é feita em conformidade com as leis nacionais; além disso, nos termos do artigo 6º da Carta, sendo absoluta a proibição da prisão e detenção arbitrárias, o Estado da Costa do Marfim não pode deter arbitrariamente um cidadão. Por conseguinte, os poderes especiais que utiliza não podem ser saudados. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que a prisão e detenção de Michel Gbagbo sem qualquer justificação é ilegal e arbitrária.

79. No que diz respeito ao direito à liberdade de circulação e à livre escolha de residência, os artigos 12.1 da Carta, 13.1 da DUDH e 12.1 do IPDC prevêem, respectivamente:

Artigo 12.1 da Carta: <<<< Toda a pessoa *tem direito à liberdade de circulação e residência dentro de um Estado, sujeito ao cumprimento das regras estabelecidas por lei.* >>

Artigo 13.1 da DUDH: <<<< Todos *têm o direito à liberdade de circulação e residência dentro de um Estado.* >>

Artigo 12.1 do IPDC: <<<< Qualquer pessoa que se *encontre legalmente no território de um Estado tem direito à liberdade de circulação e residência.* >>

80. À luz destas disposições, o Tribunal considera que a própria decisão de detenção constitui já um obstáculo à livre circulação, nomeadamente quando a decisão é arbitrária e ilegal. Da mesma forma, no contexto da referida convocação, as autoridades marfinenses não atenderam ao pedido do requerente de ser atribuído a um local onde ele tem <<<< residências pessoais que reúnem todas as condições de conforto e segurança que permitem o desenvolvimento moral e intelectual conducente à preservação da dignidade humana >>. O Tribunal de Justiça recorda que, ao agir desta forma e de forma arbitrária, as autoridades da Costa do Marfim não respeitaram as disposições dos artigos 27.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 63-48, de 9 de Fevereiro de 1963, relativo à Lei n.º 63-4, de 17 de Janeiro de 1963 [cf. § 28-29] e violaram assim o direito à livre circulação e à liberdade de escolha da residência de Michel Gbagbo.

81. Sobre o direito à saúde moral da família, o artigo 18.1 da Carta estabelece: <<<< a família *é o elemento natural e a base da sociedade. Deve ser protegida pelo Estado, que deve assegurar a sua saúde física e moral* >>. Para o Tribunal de Justiça, entende-se por atentado contra a saúde moral da família qualquer acto que ponha em perigo o equilíbrio moral dessa família ou qualquer situação em que toda ou parte da família sofra privações susceptíveis de impedir de beneficiar da liberdade afectiva, emocional e natural de comércio de que beneficiam pessoas ligadas por laços familiares, tal como consagrada em qualquer sociedade humana, de longas tradições culturais.

82. No caso em apreço, para o Tribunal de Justiça, a expulsão do requerente da sua família por tempo indeterminado, sem perspectivas concretas de o encontrar novamente num futuro previsível, as proibições de visita e de comunicação com os seus pais, pelo menos no início da prisão domiciliária [como o Estado da Côte d'Ivoire reconhece de facto, cf. §46] constituem, no seu conjunto, um atentado à saúde moral da família.

83. Consequentemente, nos termos do novo artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo relativo ao Tribunal, conforme alterado pelo Protocolo Adicional de 19 de Janeiro de 2005, que prevê a

violação do direito à saúde moral da família do requerente, consagrado no artigo 18.o , n.o 1, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

11

84. Quanto à alegação de violação do direito a um recurso efetivo, os artigos 8 da DUDH, 9.4 da ICCPR e 7.1 da CADHP prevêm, respectivamente: Artigo 8º da DUDH: <<<< Todos têm direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais competentes contra atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou por lei. >>

Artigo 9.4 do PIDCP: <<<< Qualquer pessoa que seja privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem o direito de recorrer a um tribunal para que este possa decidir sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordenar a sua libertação se a detenção for ilegal. >>

Artigo 7.1(a) da CADHP: <<<< todos têm o direito a que o seu caso seja ouvido. Este direito inclui: o direito de apresentar aos tribunais nacionais competentes qualquer acto que viole os direitos fundamentais reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor (...). >>

85. Ao examinar conjuntamente estas disposições, o Tribunal considera que o recurso efectivo é o recurso perante os tribunais nacionais.

86. Ao interpretar o artigo 13.o da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que *mutatis mutandi* consagra o mesmo direito que os artigos 8.o da DUDH, 9.4 do ICCPR e 7.1(a) da CADHP acima referidos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, na sua Decisão de 20 de Janeiro de 2011, Payet v. A França, recordou que: <<<< O artigo 13.º da Convenção garante a existência no direito interno de um recurso para invocar os direitos e liberdades da Convenção tal como nela se encontram consagrados; esta disposição tem, por conseguinte, a consequência de exigir um recurso interno que lhe permita examinar o conteúdo de uma alegação discutível >> baseada na Convenção e oferecer alívio. O âmbito da obrigação imposta aos Estados Contratantes pelo Artigo 13 varia de acordo com a natureza da queixa do requerente; no entanto, o recurso exigido pelo Artigo 13 deve ser sempre <<<eficaz >> na prática e na lei. A <<<< eficácia >> de um <<< recurso >> na acepção do artigo 13.º não depende da certeza de um resultado favorável para o requerente. Além disso, todos os recursos disponíveis no direito interno podem satisfazer os requisitos do artigo 13º, mesmo que nenhum deles os cumpra na íntegra (...) >>[§127].

87. Assim, a fim de apreciar a violação desse direito, o Tribunal de Contas deve examinar se o recurso nacional existe, é efetivo e rápido.

88. No caso em apreço, a recorrente não se queixa da inexistência de uma solução nacional. Pelo contrário, alega que, uma vez que o acto jurídico pelo qual foi tomada a medida de residência não lhe foi notificado e que não tinha acesso a esses advogados na altura, não estava, por essa razão, em condições de recorrer ao juiz administrativo, ou seja, de exercer um direito de recurso. Contudo, o Estado da Côte d'Ivoire sustenta que o requerente se encontrava numa situação objetiva e que, nestas condições, mesmo na ausência de um ato notificado, tinha a possibilidade de interpor uma ação perante o juiz administrativo pela <<<assalto >> que constituiu a sua detenção na residência. Alega que o recorrente não exerceu um recurso disponível e que, por conseguinte, não pode apoiar a violação do direito a um recurso efectivo.

89. Para o Tribunal de Justiça, a situação de crise política em que o recorrente foi detido e colocado em situação de residência e a impossibilidade de ter acesso aos seus advogados

desde os primeiros dias da sua detenção - facto reconhecido pela República da Costa do Marfim [cf. §46] - constituem elementos susceptíveis de presumir que, mesmo que estivesse disponível uma solução nacional, o recorrente não estava em condições de a exercer. Nessas circunstâncias particulares, pode-se perguntar sobre a margem de liberdade que ele teve para iniciar uma queixa por conta própria e comunicá-la a um juiz competente, especialmente porque ele não teve a assistência de um advogado à sua disposição. Na opinião do Tribunal, os argumentos da República da Costa do Marfim não demonstram que a recorrente estava efectivamente em condições de apresentar uma queixa a um juiz competente através dos canais apropriados.

90. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o requerente não tinha um recurso efectivo perante os tribunais nacionais e que, como resultado, o seu direito a um recurso efectivo nos termos do Artigo 7(1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi violado.

91. O Tribunal diz que não há necessidade de decidir sobre as outras alegadas violações.

12

C- SOBRE AS REPARAÇÕES PEDIDAS PELA RECORRENTE

92. A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne

para ordenar a sua libertação imediata;

o ordenar a libertação imediata de todas as pessoas, colaboradores e amigos designados para residência sem título administrativo ou judicial;

o no pagamento das despesas ao Estado da Costa do Marfim.

93. Na sua Decisão *Badini Salfo/República do Faso*, de 31 de outubro de 2012, o Tribunal teve a oportunidade de indicar: <<<< *As medidas [que ordena] (...) quando considera que os direitos humanos têm como objetivo principal a cessação de tais violações e a indemnização. Ao fazê-lo, tem em conta as circunstâncias específicas de cada caso para indicar as medidas adequadas. A legitimidade das medidas e a probabilidade da sua aplicação são princípios orientadores do Tribunal. Quando examina um caso relativo a um processo judicial em curso num Estado-Membro, as suas decisões não se destinam a interferir com as decisões que os tribunais nacionais teriam de tomar. O Tribunal não pode ordenar medidas cuja execução possa enfraquecer ou destruir a autoridade e a independência do juiz nacional na condução dos processos que lhe são submetidos. >> (§59 do Decreto)*

94. O Tribunal de Justiça recorda que, no caso vertente, o Estado da Côte d'Ivoire iniciou, em 5 de Agosto de 2011, vários processos penais contra o recorrente, que é objecto de detenção preventiva [cf. comunicação do juiz de instrução do 10.o gabinete do Tribunal de Abidjan-Plateau n.o RI 01/11 de 7 de Fevereiro de 2012]. O Tribunal observa que a ordem de detenção foi assim revogada. Regista igualmente que o cerne do litígio em apreço não diz respeito a estes processos penais, mas sim às violações dos direitos humanos resultantes da sua detenção e prisão. Por conseguinte, as decisões e as vias de recurso que podem ordenar devem ser abrangidas pelo âmbito do presente litígio e não devem interferir com os procedimentos iniciados após a sua apresentação e contra os quais, em qualquer caso, não tenha recebido quaisquer queixas.

95. É pacífico que o Tribunal de Justiça considerou que Michel Gbagbo foi objeto de prisão e detenção arbitrárias na sequência da decisão de detenção - residência e que, além disso, foram violados o seu direito - à livre circulação e à livre escolha da residência, o seu direito -

à saúde moral da família e o seu direito - a um recurso efetivo - e que, por conseguinte, o requerente tem direito - a recorrer ao recurso interposto.

96. Todavia, o Tribunal de Justiça recorda que Michel Gbagbo foi, na sequência da sua prisão domiciliária, acusado por um juiz de instrução e detido por outros motivos no âmbito de um processo judicial perante os órgãos jurisdicionais nacionais; em conformidade com a sua jurisprudência constante, o Tribunal de Justiça considera que não pode conceder a referida medida; conseqüentemente, indefere o pedido de libertação de Michel Gbagbo.

97. Além disso, o Tribunal de Justiça não pode ordenar a libertação dos membros da comitiva do requerente com residência permanente, na medida em que estas pessoas anónimas não sejam partes no presente processo e não tenham respeitado as disposições do artigo 33.º do Regulamento do Tribunal de Justiça; conseqüentemente, o Tribunal de Justiça indefere este pedido.

98. O recorrente pede igualmente que a República da Costa do Marfim seja considerada responsável pela totalidade das despesas. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 66.º do Regulamento, <<<< a parte vencida é condenada nas despesas, se tiver concluído nesse sentido >>. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça observa que a recorrente e a República da Costa do Marfim concluíram cada uma sobre as despesas; além disso, a República da Costa do Marfim sucumbiu a todos os pedidos examinados. Nestas condições, o Tribunal de Justiça é condenado nas despesas da República da Costa do Marfim.

DECISÃO

Por estas razões,

99. A Corte decide publicamente, contraditoriamente e após deliberação:

13

o No que se refere à **Sra. Simone Ehivet Gbagbo Avant-dire-droit**

- *A suspensão do processo contra Simone Gbagbo é suspensa até ao termo do processo no Tribunal Penal Internacional;*

o Em relação a **Michel Gbagbo No fundo**

(i) Sobre violações

- *Afirma que a prisão e detenção de Michel Gbagbo no contexto da sua prisão domiciliária são ilegais, arbitrárias e constituem uma violação do artigo 6º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;*

- *Afirma que o direito à liberdade de circulação e de escolha de residência de Michel Gbagbo foi violado; - Afirma que o direito à saúde moral da família de Michel Gbagbo foi violado;*

- *Afirma que o direito de Michel Gbagbo a um recurso efetivo foi violado;* **ii) Sobre as reparações**

- *Afirma que, uma vez que Michel Gbagbo é acusado e detido nos órgãos jurisdicionais nacionais por outros motivos, o Tribunal de Justiça não pode deferir o seu pedido de libertação;*

DESPESAS

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 66.º do seu regulamento interno, a República da Costa do Marfim suportará a totalidade das despesas. Assim feito, julgado e pronunciado em francês, língua do processo, em audiência pública? Abuja pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental nos dias, meses e anos acima referidos.

101. E ASSINADO

- Querida. Juiz Awa Nana Nana Nana Daboya, Presidente -
Hon. Juiz Benfeito Mosso Mosso Ramos, Vogal -
Hon. Juiz Hansine Donli, Membro -
Hon. Juiz Anthony Benin, Membro -
Hon. Juiz Clotilde Médégan Nougbodé, Membro

ASSISTIDO POR Mim Athanase Atannon, Escrivão